COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014372-85.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Elizabeth Correa de Lima

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ELIZABETH CORREA DE LIMA move ação condenatória contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a condenação desta ao pagamento da verba denominada FAM — Fator de Atualização Monetária, no valor de R\$ 1.384,83 mais encargos.

A ré foi citada e contestou (fls. 84/98), alegando que o crédito tem origem em pagamentos a menor efetuados entre 1989 e 1994, de modo que, visivelmente, ocorreu a prescrição, já que a ação foi proposta em 2012, sem que, nesse intervalo, tenha incidido causa suspensiva ou interruptiva. Quanto ao mérito, o direito da autora inexiste, pois o FAM não seguiu os critérios seguidos por contadores judiciais na apuração dos créditos de servidores públicos, vg. o termo inicial da atualização das diferenças do FAM é o mês de competência de cada parcela e não o vencimento, nos meses de julho/agosto de 1994 o FAM é atualizado pelo índice de 50,58% e não pelo íncide oficial, e no FAM incidem juros moratórios desde o vencimento de cada parcela ao invés da citação neste processo.

Houve réplica (fls. 109/122).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide.

O art. 116 da Constituição Estadual estabelece que "os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie".

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde antes da Constituição Estadual, que é de 1989, efetuava a correção monetária das diferenças devidas em razão dos pagamentos em atraso pela UFESP, que corresponde a índice específico dos débitos fiscais, e não índice oficial de atualização monetária.

A alteração advinda da norma inscrita na Constituição Estadual, num primeiro momento, não foi percebida, e a correção dos pagamentos em atraso continuou a dar-se pela UFESP.

O equívoco foi notado e corrigido em 1996 (fls. 17/19), mas gerou crédito aos servidores, relativamente à diferença, que o TJSP denominou FAM - Fator de Atualização Monetária.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O direito da autora existe e foi reconhecido pela Administração Pública, não tendo a ré demonstrado qualquer equívoco nos cálculos efetuados pelo setor competente do Tribunal de Justiça.

Quanto à prescrição, os argumentos da ré não devem ser acolhidos.

Aos 24.12.1996, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Judiciário, Caderno I — Parte I, pág. 2, o TJSP reconheceu oficialmente a existência de tais créditos, a título genérico, por intermédio de Comunicado com o seguinte teor:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE— Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devidas nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais. A atualização está sendo calculada desde dezembro de 1984, nas mesmas bases em que foi elaborada para os Magistrados. O pagamento das diferenças aos funcionários e inativos será efetivado com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal. Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste and".

Segundo a jurisprudência do STJ e do TJSP, trata-se de um primeiro ato em que a Administração Pública, ainda que a título genérico e não individualizado, reconhece o direito dos servidores (art. 172, V, CC/16; art. 202, VI, CC/02).

Todavia, por razões orçamentárias não foi possível efetuar muitos dos pagamentos ao longo dos anos, o que ensejou a publicação de novo Comunicado, em 14.05.1996, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Judiciário, Caderno I, Parte I, pág. 1, assim expresso:

" COMUNICADO. O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga, em parcelas mensais, a partir de junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário".

Já se vê que, nesse período, o Tribunal de Justiça anunciava aos servidores que estava tomando providências para o pagamento da verba, de modo que estes não foram inertes ao aguardarem, de boa-fé, os pagamentos prometidos.

Como já decidido: "Outrossim, a boa-fé dos servidores em aguardar a disponibilidade financeira pedida pelo Estado não pode servir de motivação à recusa de pagamento de seus direitos já reconhecidos administrativamente, sob pena de se configurar apropriação indevida de recursos pelo Estado e violação do princípio da moralidade administrativa." (Ap. n.º 0106140-54.2006. 8.26.0000, rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 25.05.2007).

Indo adiante, aqueles atos reconhecendo os direitos dos servidores em caráter genérico foram sendo individualizados para cada um, mediante a feitura de cálculos e expedição de certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VARA DA FAZENDA PUBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

consolidado em favor de servidor público, como a certidão de fls. 14 destes autos.

A emissão de tais certidões, de acordo com julgados do STJ e TJSP, deve ser entendida como o último ato do processo para interromper a prescrição (art. 173, CC/16; art. 202, parágrafo único, CC/02), de modo que a prescrição recomeçou a correr com a emissão da certidão.

Nesse sentido, o E. TJSP: "Servidor Estadual. Fator de Atualização Monetária. FAM. Reconhecimento Administrativo do direito. Pagamento parcial. Processo administrativo pendente. Prescrição. Não ocorrência: Interrompido o pagamento parcelado da correção monetária feito pela Administração, por insuficiência de verba orçamentária, permanece suspenso o curso do prazo prescricional, enquanto prossegue a apuração do débito, mantendo em andamento o procedimento administrativo." (Ap. 0125521-49.2007.8.26.0053, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2013)

O prazo prescricional teve seu curso interrompido pela expedição do comunicado de 24.12.1996, e só recomeçou a ser computado na data de emissão de cada certidão que traz consignado o valor do crédito, expedida pelo TJSP ao servidor.

A respeito dos juros moratórios, em conformidade com a orientação do E. STJ, e por força do disposto nos arts. 397, parágrafo único c/c art. 405, ambos do Código Civil, e art. 219, caput do CPC, o termo inicial dos juros moratórios deve corresponder à citação no processo judicial, porque a confissão que emerge da certidão não expressa qualquer termo para pagamento.

Assim, não se tratando de dívida com prazo, a mora é constituída com a citação.

Todavia, o valor inicial devido deve ser o que foi nominalmente confessado pela Administração Pública (ainda que esta tenha incluído juros moratórios).

Ambas as questões, como sinalizado acima, foram objeto de análise pelo E. STJ em diversos julgados, consolidando-se a jurisprudência daquele tribunal em sede de recurso repetitivo, REsp 1.112.114/SP, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA FAM. **RECONHECIMENTO** ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INICIAL. CITAÇÃO. **BASE** DE MORATÓRIOS. TERMO CÁLCULO. NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.
- 2. <u>Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público</u>

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária — FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

- 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.
- 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

(REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)

A jurisprudência do STJ há de ser seguida para garantia de uniformidade e isonomia na interpretação e aplicação da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ELIZABETH CORREA DE LIMA a quantia de R\$ 1.384,83, incidindo, desde a data em que emitida a certidão (25/04/2012), atualização monetária, e, desde a citação, juros moratórios, ambos nos termos da Lei nº 11.960/09. CONDENO a ré em honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 678,00.

Fica aclarado que, por sua natureza indenizatória, sobre a verba não incidem contribuições previdenciárias e assistência médica.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA